



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Tribunal Pleno.....	2
Segunda Câmara.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	26

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 019/2013 – TCE/RN, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga os efeitos da Resolução nº 016, de 20 de novembro de 2008, por tempo determinado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o art. 12, inciso IX do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012,

Considerando a necessidade de se revisar e atualizar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a compatibilizá-lo com as atuais demandas e anseios da sociedade, da Assembleia Legislativa, de gestores públicos e do Estado;

Considerando o resultado das reflexões internas, da auto-avaliação institucional e das pesquisas de clima, bem assim das discussões havidas no âmbito do projeto de revisão do plano estratégico do TCU realizado durante o ano corrente;

Considerando a complexidade de se confeccionar um Plano Estratégico capaz de articular as ações de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de conferir constância aos propósitos institucionais do TCE/RN, bem como de disseminar os seus valores, iniciativas e objetivos estratégicos, de forma a incentivar o comprometimento de todos os servidores com a cultura de excelência no Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada a aplicação da Resolução nº 016, de 20 de novembro de 2008, até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º A Presidência apresentará ao Tribunal Pleno, até o dia 30 de junho de 2014, o novo Plano Estratégico que deverá ter vigência durante o período de 2015 a 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal (RN), 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui Presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/RN

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 7169/2009-TC
INTERESSADO: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO JOSÉ CIRIACO JÚNIOR
ASSUNTO: CONVÊNIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

PROCESSO Nº: 08991/2000 - TC
 INTERESSADO: SEBASTIÃO NICOLAU DOS SANTOS FILHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ADVOGADO: KÁTIA MARIA LOBO NUNES OAB/RN Nº 1721

DESPACHO
 (16.12.2013)

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Sr. Sebastião Nicolau dos Santos Filho, solicitando, a prorrogação de prazo para que possa apresentar sua defesa, alegando que há mais de 25 (vinte e cinco) anos que não reside no endereço para onde foi destinado a citação, só tomando conhecimento depois de 15 (quinze) dias do recebimento por terceiros da referida comunicação processual.

A respeito do pedido de prorrogação para apresentação da defesa, ora sob análise, entendo importante ressaltar o princípio do devido processo legal, como o princípio maior e fundamental que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, englobando os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, cujo preceito se refere aos bens jurídicos que direta ou indiretamente se relacionam à vida, à liberdade e à propriedade, amplamente consideradas.

Partir do pressuposto de que o formalismo processual deve ser observado em sua essência, na medida em que a presente situação trata-se de um caso excepcional, é colocar em risco a tutela jurisdicional efetiva, o princípio do devido processo legal, as garantias de defesa, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios consagrados em nossa Constituição Federal.

Face ao exposto, considerando a correta interpretação dos fatos e a adequada aplicação do Direito, vê-se, de plano, que as razões apresentadas pelo responsável são plausíveis para acarretar a reabertura do prazo para apresentação da defesa, concedendo-lhe o período de mais 20 (vinte) dias, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF/88, assim como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Feito isto, remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, para aguardar o término do prazo ofertado, devendo ser observado o art. 222 do Regimento Interno.

Publique-se.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro relator

* Republicada por incorreção.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00077ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 002814 / 2004 - TC (080279 /2003 - GAC)

Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Assunto: PAGAMENTO (EMA TENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO PROC: 10813/2003-TCE)/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
 ACÓRDÃO 451/2013 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS SUBSISTEM. NÃO ATENDIMENTO À PUBLICIDADE DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. PELO NÃO PROVIMENTO MANTENDO-SE A PENALIDADE, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO ATACADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pagamento realizado pelo Gabinete Civil, em face da aquisição de peças decorativas para guarnecer a residência oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, considerando a manifestação emitida pelo Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, com o conseqüente arquivamento do feito no órgão de origem.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00077/2013 de 10/10/2013

Presentes: O Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00079ª, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 014437 / 2003 - TC (014437 /2003 - PMSPINTOS)

Interessado: PREF.MUN.SERRINHA DOS PINTOS

Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF. AO 1º, 2º E 3º BIMESTRES, CONF. RES. 005/2003/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ

ADVOGADO: OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ (OAB/RN: 4.618)

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 475/2013 - TC

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO-ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

VERBA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto contra o Acórdão deste Tribunal que considerou as contas do ora Recorrente Sr. Luiz Gonzaga de Queiroz, como irregulares e o condenou ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00, em face da contratação de transporte de terceiros sem prévia licitação, considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro relator, julgar pelo conhecimento do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão anteriormente proferido, determinando que sejam enviadas as cópias do Acórdão (fl.383) e do Acórdão lavrado em sede deste Voto ao Tribunal de Contas da União, para as devidas providências face à incompetência deste Tribunal de Contas do Estado em apreciar a legitimidade das despesas custeadas pelo SUS, porquanto são recursos de origem federal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00079/2013 de 17/10/2013

Presentes: o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00083ª, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 012642 / 2004 - TC (012642 /2004 - PMBJESUS)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS /DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2003 (04 VOL)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: FLÁVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 516/2013 - TC

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPUTAÇÃO DE MULTA. RAZÕES CONSISTENTES. PROVA DOCUMENTAL COMPATÍVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Roberto Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Bom Jesus e ordenador de despesas, à época, contra o Acórdão n.º 289/2012 – TC (fl. 1340 - 3ºvol.), que materializou o julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento ao erário e aplicação de multa, considerando, em parte, a manifestação emitida pelo Corpo Técnico, discordando quanto a aplicação da multa; e, na íntegra,

com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Roberto Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Bom Jesus e ordenador de despesas, à época, reformando-se o Acórdão nº 289/2012 – TC, para considerar as contas regulares, nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 121/1994.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00083/2013 de 31/10/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Claudio José Freire Emerenciano(em substituição legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheira Relatora

SESSÃO ORDINÁRIA 00084ª, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 004002 / 2012 - TC (096152 /2011 - SESAP)

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 622/2013 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA DENEGAÇÃO DO REGISTRO E NÃO ANOTAÇÃO DA DESPESA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição do Estado e art. 95, inciso I da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Cláudio José Freire Emerenciano(em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público, Othon Moreno de Oliveira Alves, Procurador em substituição legal. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 007527 / 2009 - TC (120857 /2007 - IPERN)

Interessado: MARIA LUCIA BEZERRA SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 624/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/12. MUDANÇA NÃO

**OBSERVADA INTEGRALMENTE PELO
ÓRGÃO DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DO
REGISTRO DO ATO.**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria em tela, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual de n.º 464/12, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias a cada órgão da Administração Pública Estadual envolvido no cumprimento do Acórdão (notadamente IPERN e SEARH) para regularizar a situação descrita na fundamentação deste voto, atendendo ainda aos termos das informações da DAP (fl. 115/116) e do Ministério Público de Contas (fl. 120), com posterior restituição dos autos a esta Corte, sob pena de aplicação de responsabilização administrativa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Cláudio José Freire Emerenciano (em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público, Othon Moreno de Oliveira Alves, Procurador em substituição legal. Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00087ª, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013 - PLENO
Processo Nº: 004086 / 2007 - TC (004086 /2007 - CMTAIPU)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPU/RN
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE CRUZ
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 547/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/12. RAZÕES RECURSAIS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração de autoria do espólio do Senhor Sebastião Ferreira da Cruz, representado pela sua inventariante Senhora Salete Alves da Cruz, com o intuito de reformar a decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, formalizada no Acórdão nº 258/2011 (fl. 42), considerando em parte a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento no mérito, portanto pela reforma do Acórdão nº 258/2011 da 1ª Câmara deste Tribunal, no sentido de afastar a obrigação de ressarcir ao erário, bem como pela extinção da punibilidade do Senhor Sebastião Ferreira da Cruz, no que

tange a irregularidade formal atinente à contratação direta de assessor jurídico, tendo em vista o seu falecimento.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00087/2013 de 14/11/2013

Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP : Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00087ª, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 012096 / 2011 - TC (012096 /2011 - TC)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assunto: REPRESENTAÇÃO Nº001/2011-ICE (2 VOL)

RESPONSÁVEIS: RODRIGO MARTINS CINTRA E LUIZ EDUARDO MACHADO PEREIRA.

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 570/2013 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. CANCELAMENTO DO CONVÊNIO ANTES DE SUA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPESAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com o objetivo de realizar inspeção extraordinária para apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 037288/2011-41 da Prefeitura Municipal de Natal, cujo objeto refere-se à cooperação técnica e financeira na elaboração de políticas públicas de esporte e lazer do plano diretor da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014 e consequente suporte de implementação do mapa de detalhamento dos planos operacionais, considerando parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do feito, determinando que se proceda apenas à publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se faz presente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 e após o trânsito em julgado encaminhar à DAE para envio dos autos ao Órgão de Origem.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00087/2013 de 14/11/2013

Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00087ª, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013
- PLENO

Processo Nº: 014419 / 2003 - TC (056964 /2002 - SESAP)

Interessado: MARIA ODETE DE MEDEIROS

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 659/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM
TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS, ANTE O
PREENCHIMENTO DO REQUISITO
TEMPORAL DE PERCEPÇÃO, DURANTE A
ATIVIDADE, POR 05 (CINCO) ANOS, E EM
CUJA PARCELA TENHA INCIDIDO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIABILIDADE DA
INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA
MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA
NESTA CORTE, NOS MOLDES PRESCRITOS
NA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO,
TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO
PESSOAL. REGISTRO DO ATO
APOSENTADOR EM APREÇO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade ressaltando o posicionamento do Conselheiro Relator e aderindo a ilustrada maioria e a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 24-TCE, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual, pelo REGISTRO DO ATO em apreço.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013
- PLENO

Processo Nº: 004170 / 2012 - TC (046945 /2011 - ITEP)

Interessado: MÔNICA CAVALCANTI DE GÓIS PAIVA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 574/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM
TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS, ANTE O

PREENCHIMENTO DO REQUISITO
TEMPORAL DE PERCEPÇÃO, DURANTE A
ATIVIDADE, POR 05 (CINCO) ANOS, E EM
CUJA PARCELA TENHA INCIDIDO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
VIABILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA
ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA
ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES
PRESCRITOS NA SÚMULA Nº 24-TCE,
RESGUARDADO, TODAVIA, MEU
POSICIONAMENTO PESSOAL. ERRO
MERAMENTE FORMAL NO ATO
APOSENTADOR QUE NÃO PREJUDICA A
APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE
REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60
DIAS, A FIM DE QUE A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA EFETUE AS RETIFICAÇÕES
PERTINENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez, com percepção integral de proventos, concedida à servidora pública MÔNICA CAVALCANTI DE GÓIS PAIVA, no cargo de Técnico de Nível Superior, do quadro de pessoal do Estado, lotada no Instituto Técnico Científico de Polícia – ITEP, , divergindo da Informação do Corpo Técnico – que sugeriu a denegação do registro do ato, em face do erro formal supracitado – e acolhendo e o Parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) pelo REGISTRO do ato em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual; b) pela determinação à Autoridade competente que, no prazo de 60 dias, retifique a fundamentação legal do ato inativatório, tal como explicitado nesta Decisão, devendo fazer constar referência ao art. 29, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual, sob pena de imputação de multa.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2013 de 28/11/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 012361 / 2007 - TC (280912 /2006 - SECD)

Interessado: ANA CERCIA DE MEDEIROS

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 575/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO
DE SERVIÇO, COM PROVENTOS INTEGRAIS.
APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PARA FINS DE
REGISTRO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO
ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE ATRASO
NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral de proventos, concedida à servidora pública ANA CÉRCIA DE MEDEIROS, ocupante do cargo de Professor PN-I, do quadro de pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acolhendo a informação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar a) pelo REGISTRO do ato em apreço, com supedâneo nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, e 53, inciso III, da Constituição Estadual; b) pela IMPUTAÇÃO DE MULTA – sem prejuízo do respectivo registro –, com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – à Sra. BETÂNIA LEITE RAMALHO, no valor de R\$ 55,00, em virtude do cumprimento intempestivo de diligência alviada nos autos por este Tribunal, por parte da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC; c) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tomar conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentar recurso.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013
ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2013 de 28/11/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 001372 / 2002 - TC (321067 /2001 - SETHAS)
Interessado: TEREZA CRISTINA GOMES DE LIMA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS-PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REAPRESENTADO - RETIRADO DE PAUTA NA 84ª.
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL - SEAS
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 578/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 313, I, 314 E 316 DA RESOLUÇÃO N. 012/2000-TC, REGIMENTO INTERNO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DA DESPESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor RUY DA SILVA MARIZ, na qualidade de Chefe de Gabinete, à época da Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS, em face do Acórdão nº

291/2006, prolatado pelo Pleno, em dissonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, com suspeição do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor Ruy da Silva Mariz, reconhecendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, reformando o Acórdão nº 291/2006 – TC para tão somente afastar o recorrente do polo passivo do feito, permanecendo inalteradas as demais disposições do Acórdão ora guerreado.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00091/2013 de 28/11/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes (suspeição), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00091ª, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 - PLENO
Processo Nº: 007562 / 2009 - TC (307865 /2008 - IPERN)
Interessado: MARIA ELZA LIMA PEREIRA
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 663/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA SERVIDORA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, COM O ESCOPO DE QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, SEJA IDENTIFICADO O PROCESSO DE PENSÃO CORRESPONDENTE, A FIM DE QUE ESTE SEJA APENSADO AO PRESENTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar a) pelo reconhecimento de que o óbito da servidora aposentada prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão; b) pela remessa deste feito à DAP, com o escopo de que seja identificado o processo de pensão correspondente, a fim de que este seja apensado aos presentes autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral
Luciano Silva Costa Ramos.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013 -
PLENO
Processo Nº: 003642 / 2012 - TC (223906 /2011 - EMATER)
Interessado: JOSÉ CÍCERO BEZERRA DE MACEDO
Assunto: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: HENDERSON MAGALHÃES ABREU
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 580/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO E DA DESPESA RESPECTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 102, INCISO II, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da concessão de aposentadoria ao servidor JOSÉ CÍCERO BEZERRA DE MACEDO, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob análise, com anotação da correspondente despesa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, sem olvidar da aplicação de multa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) ao senhor HENDERSON MAGALHÃES ABREU, Diretor Geral da EMATER, à época dos fatos, com fulcro no artigo 102, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar nº 121/1994.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00092/2013 de 02/12/2013
Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013 -
PLENO
Processo Nº: 004166 / 2007 - TC (004166 /2007 - CMMACAU)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU/RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2007/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: IRAN DE SOUZA PADILHA - OAB 2323/RN/REM. DA 91ª PAUTA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 581/2013 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGADO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Reconsideração interposto por Francisco Pereira da Silva Filho, ex-gestor do Poder Legislativo em epígrafe, pugnando pela modificação do Acórdão nº 162/2013 - TC, no sentido de afastar a aplicação de multa. ACORDAM os Conselheiros, em consonância com o Parecer Ministerial, e nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 360 do Regimento Interno, para negar-lhe provimento, com manutenção, na íntegra, do Acórdão nº 162/2013 deste Tribunal.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00092/2013 de 02/12/2013
Presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP : Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013 -
PLENO
Processo Nº: 013339 / 2010 - TC (103135 /2010 - SESAP)
Interessado: MARIA DE LOURDES BERNARDES
Assunto: APOSENTADORIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES PAIVA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 666/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGENS TRANSITÓRIAS INCORPORADAS AOS PROVENTOS. SÚMULA Nº 24-TCE/RN. REQUISITOS ATENDIDOS. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da despesa por ele gerada, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual c/c o artigo 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012/.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00093ª, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO

Tereza Cristina Rocha do Nascimento

Diretora Secretária da Secretaria das Sessões

Processo Nº: 007741 / 2004 - TC (007741 /2004 - PMSERRINHA)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/RN

Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF AO 5º E 6º BIMESTRE DE 2003 CONFORME RESOLUÇÃO 05/2003 - PRESTAÇÃO DE CONTRAS -PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 596/2013 - TC

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR – FINALIDADE PÚBLICA COMPROVADA – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE DA MATÉRIA - DIÁRIAS CONCEDIDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 012/2005 - EXISTÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO, PORTARIA, ROTEIRO DAS VIAGENS E RECIBO DE PAGAMENTO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO - PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Serrinha-RN, José Teixeira de Souza Júnior, contra Acórdão nº 16/2013-TC, ACORDAM os Conselheiros, por maioria, vencido o voto verbal contrário do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e, por via de consequência, aprovar a matéria objeto do processo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2013 de 10/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes,

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Processo Nº: 015816 / 2006 - TC (015816 /2006 - CMSJCAMPES)

Interessado: CAM.MUN.SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN

Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004 (EM ATEND. CIT. Nº 2414/06-DAE)/RECORRENTE: JAILSON JOSÉ DA SILVA/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 597/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFORMA DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA DE DIÁRIAS. FALHA SANADA. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS. QUANTIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR PELO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO DE RESSARCIMENTO. ARGUMENTOS CAPAZES DE SANAR PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE DETECTADA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração apresentado pelo Senhor Jailson José da Silva (então Presidente da Câmara Municipal de São José de Campestre/RN), visando reformar o Acórdão nº 682/2010 (fl. 253), que julgou irregulares as contas do exercício de 2004, com imputação de ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de juros e multa, pela concessão de diárias sem justificativa e pela divergência entre os valores constantes em nota de empenho e correspondentes notas fiscais, além de multa pela contratação de assessor contábil sem concurso, divergindo do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 360 do regimento Interno desta Corte, para dar-lhe parcial provimento, com afastamento das sanções de ressarcimento relacionadas às despesas com diárias e divergências entre recibos e notas fiscais, mantendo-se a sanção de recomposição de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos) pelo pagamento indevido de juros e a multa pela contratação sem concurso, mantendo-se, portanto, o Acórdão nº 682/2010 deste Tribunal nos seus demais termos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2013 de 10/12/2013

Presente o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00093ª, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013
- PLENO

Processo Nº: 000750 / 2007 - TC (171594 /2006 - FUNDAC)

Interessado: ROSALVA DE LIRA FREIRE

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 675/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE
SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO AOS PARÂMETROS DA
LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO
CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria em foco, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, Inciso III, da Constituição do Estado e art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 017046 / 2009 - TC (376211 /2008 - SESAP)

Interessado: JOSÉ JEAN DE ALBUQUERQUE

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 684/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DO INTERESSADO(A).
INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE
IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA
MATÉRIA. DIREITO À CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO COM BASE EM REGRAMENTO
MAIS BENÉFICO. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias à cada órgão da Administração Estadual envolvido no cumprimento do Acórdão para regularizar a situação (notadamente, SEARH e IPERN), atendendo aos termos deste voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com posterior restituição dos autos a esta Corte, sob pena de aplicação de responsabilização administrativa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 004773 / 2007 - TC (330478 /2005 - SECD)

Interessado: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 687/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.
CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
FICTÍCIO. ADERÊNCIA AO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE
CONTAS, COM A RESSALVA DO
ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA
CONSELHEIRO RELATOR NO SENTIDO DE
SUA IMPOSSIBILIDADE, FACE AO CARÁTER
CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
POSSIBILIDADE DE OS SERVIDORES
PÚBLICOS EFETUAREM O CÔMPUTO DE
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO, PARA
FINS DE APOSENTADORIA, DESDE QUE A
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA SEJA
REFERENTE A PERÍODO DE AQUISIÇÃO
ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA REFERIDA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. -
INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO DA
MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES
REMUNERAÇÕES CORRESPONDENTES A
80% DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO
PARA EFEITO DE IMPLANTAÇÃO DOS
PROVENTOS. CUMPRE À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA INCLUIR, NO ATO APOSENTADOR,
REFERÊNCIA AO ART. 1º, DA LEI FEDERAL
Nº 10.887/2004, BEM COMO EXCLUIR A
MENÇÃO AO ART. 3º, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - DENEGAÇÃO
DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.
DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS,
PARA QUE O GESTOR PÚBLICO
RESPONSÁVEL RETIFIQUE AS
IRREGULARIDADES APRESENTADAS NESTA
DEMANDA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 c/c o art. 186, caput, do Regimento Interno desta Corte – Resolução nº 012/2000, diplomas aplicáveis ao presente caso, vez que vigentes à época dos fatos; b) pela determinação à autoridade competente responsável pela SEARH, Sr. ANTÔNIO ABNER DA NÓBREGA, para que inclua, no ato aposentador, menção ao art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao §3º, do art. 40, da Constituição Federal e ao art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como providencie a adequação do ato aposentador, da apostila de cálculos e da implantação dos proventos conforme a média aritmética das maiores remunerações do servidor, nos moldes exarados na Informação da DAP, no Parecer do Ministério Público Especial e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, procedimento a ser comprovado perante esta Corte no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa; c) pela INTIMAÇÃO da interessada, Sra. MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO, bem assim da referida autoridade competente, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentarem recurso.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00093ª, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 005933 / 2007 - TC (232233 /2006 - SECD)

Interessado: JOSÉ AURINO DE OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 688/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SERVIDOR. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. REMESSA DOS AUTOS À DAP, COM O ESCOPO DE QUE SEJA IDENTIFICADO O PROCESSO DE PENSÃO CORRESPONDENTE, A FIM DE QUE ESTE SEJA APENSADO - AO PRESENTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto

do Conselheiro Relator, julgar a) pelo reconhecimento de que o óbito do servidor aposentado prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão; b) pela remessa deste feito à DAP, com o escopo de que seja identificado o processo de pensão correspondente, a fim de que este seja apensado aos presentes autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00094ª, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 004629 / 2007 - TC (104736 /2003 - SECD)

Interessado: IRACILDA FERREIRA DE ARAUJO

Assunto: APOSENTADORIA

GESTORA RESPONSÁVEL: BETÂNIA LEITE RAMALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, À ÉPOCA

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 604/2013 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE DA DILIGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria da servidora IRACILDA FERREIRA DE ARAÚJO, no cargo de PROFESSOR CL-1, referência "J", do Quadro de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SECD, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III da Constituição Estadual, e art 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e ainda pela anotação da respectiva despesa, imputando a gestora responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à época, Sra. Betânia Leite Ramalho, multa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco Reais), em decorrência do não cumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas, face o exposto no artigo 107, inciso II, letra "e" da Lei Complementar nº 464/2012, a ser depositado em favor do FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 007179 / 1997 - TC (020355 /1996 - SECD)
Interessado: FRANCISCA MEIRA DA NÓBREGA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA PROPORCIONAL
GESTOR RESPONSÁVEL: BETÂNIA LEITE RAMALHO -
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 605/2013 - TC

EMENTA: Aposentadoria. Observância dos dispositivos legais. Vantagens incorporadas. Registro do Ato e anotação da Despesa Decorrente. Aplicação de multa em razão da inobservância do(s) prazo(s) regimental(is) para o cumprimento da(s) diligência(s). Aplicação da Súmula nº 19 desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da servidora Francisca Meira da Nóbrega Silva, ocupante de cargo de Professor P-2-E, referência "J", do Quadro de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, para efeito de registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, III da Constituição Estadual, e art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e ainda pela anotação da respectiva despesa, imputando a Secretária de Estado da Educação, à época, Sra. Betânia Leite Ramalho, multa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez Reais), em decorrência do não cumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas, face o exposto no artigo 107, inciso II, letra "e" da Lei Complementar nº 464/2012, a ser depositada em favor do FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013
ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00094ª, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO
Processo Nº: 009223 / 2004 - TC (086692 /2002 - SECD)
Interessado: MARIA LUCIA DA CUNHA SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 606/2013 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição, com

proventos integrais, da servidora MARIA LÚCIA DA CUNHA SANTOS, ocupante de cargo de Professor CL-1, referência "D", do Quadro de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SECD, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, para efeito de registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, III da Constituição Estadual, e 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela anotação da respectiva despesa, imputando ao gestor responsável, pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Sr. Manoel Pereira dos Santos, bem como a Sra. Betânia Leite Ramalho, responsável pela Secretaria de Educação e Cultura, multa no valor individual de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco Reais), em decorrência do não cumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas, face o exposto no artigo 107, inciso II, letra "e" da Lei Complementar nº 464/2012, a ser depositado em favor do FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013
ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 013087 / 2002 - TC (020616 /2000 - SECD)
Interessado: MARIA ALBA DE BRITO LEITE
Assunto: APOSENTADORIA
GESTOR RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALBER DA NÓBREGA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS, À ÉPOCA
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 607/2013 - TC

EMENTA:APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. DILIGÊNCIA PARA DÚVIDA CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE, QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO DE APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 326/2010-TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria de MARIA ALBA DE BRITO LEITE, matrícula nº 41.924-9, ocupante do cargo de Professor P-13-E, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos-SECD, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela Denegação do Ato Aposentador, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/12, e ainda pela aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar 464/12, ao Sr Antônio Alber da Nóbrega, Secretário de Estado da Administração e dos Recursos

Humanos, em razão do descumprimento parcial do Acórdão nº 326/10 – TC. Devendo ainda determinar, à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, com a imposição da multa diária, art. 110 da LCE nº 464/12, para que providencie o saneamento da irregularidade acima identificada. A multa deve ser recolhida ao FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 014972 / 2006 - TC (167253 /2005 - SECD)

Interessado: MARCOLINO SILVA DE OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 608/2013 - TC

EMENTA: Aposentadoria. Observância dos dispositivos legais. Vantagens incorporadas. Registro do Ato e anotação da Despesa Decorrente. Aplicação de multa em razão da inobservância do(s) prazo(s) regimental(is) para o cumprimento da(s) diligência(s). Aplicação da Súmula nº 19 desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Marcolino Silva de Oliveira, ocupante de cargo de Professor CL-2, referência "B", do Quadro de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado da Educação, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, para efeito de registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, III da Constituição Estadual, e art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e ainda pela anotação da respectiva despesa, imputando ao Presidente do IPERN, à época, Sr. José Marlúcio Diógenes Paiva, multa no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco Reais), em decorrência do não cumprimento de diligência solicitada por esta Corte de Contas, face o exposto no artigo 107, inciso II, letra "e" da Lei Complementar nº 464/2012, a ser depositada em favor do FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 003698 / 2006 - TC (003698 /2006 - SINE)

Interessado: SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005 REF. AO BIMESTRE: 06/2005
GESTORA RESPONSÁVEL: Alcina Maria de Holanda Madruga, Subsecretária do Trabalho-SETHAS, à época
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
ACÓRDÃO 609/2013 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SEXTO BIMESTRE DE 2005. ATRASO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES A ESTA CORTE DE CONTAS. CITAÇÃO. DEFESA. NÃO ILIDIU AS IRREGULARIDADES APONTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da Prestação de Contas do Sistema Nacional de Emprego, referente ao sexto bimestre do ano de 2005, conforme cumprimento do art. 11, da Resolução nº 07/2005 – TC, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Complementar nº 121/94, imputando a Sra. Alcina Maria de Holanda Madruga, Subsecretária do Trabalho-SETHAS, à época, a aplicação de multa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior ou igual a 30 (trinta) dias na entrega dos pertinentes documentos públicos, nos termos do art. 102, inciso II, "f" do mesmo diploma legal, c/c o art. 25, I, "a", da Resolução nº 07/2005 –TC. A multa deve ser recolhida ao FRAP/TC.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 007923 / 2010 - TC (007923 /2010 - TC)

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Assunto: REQUER APURAÇÃO NO ATRASO DE PREST. DE CONTAS-PGE

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 610/2013 - TC

EMENTA: REQUERIMENTO PARQUET ESPECIAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º, 3º E 5º BIMESTRES DE 2001. 1º; 2º E 3º BIMESTRES DE 2005. 5º E 6º BIMESTRES DE 2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS ATRASOS DO ANO DE 2001. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS DEMAIS PRESTAÇÕES DE CONTAS EM OUTROS PROCESSOS. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos para apurar os atrasos no envio das prestações de contas do 2º, 3º e 5º bimestres do exercício de 2001; 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2005 e 5º e 6º bimestres do exercício de 2008, formulado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público Especial, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo ARQUIVAMENTO do processo, devido à superveniência da hipótese prevista no art. 170 da nova Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 000726 / 2009 - TC (000726 /2009 - GAC)

Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2008

RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL, À ÉPOCA.

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 611/2013 - TC

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. RESTOS A PAGAR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EMPENHOS INSCRITOS E OS DADOS DO ANEXO XIV DO SIAI. CITAÇÃO. DEFESA. ACATAMENTO ARGUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de restos a pagar referente ao exercício de 2008, do Gabinete Civil do Governador, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS e o consequente ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 121/94 resguardando a competência residual desta Corte de Contas para futuras análises da regularidade dos procedimentos relativos ao pagamento das obrigações oriundas das despesas inscritas em Restos a Pagar.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

Processo Nº: 002660 / 2011 - TC (002660 /2011 - SEARH)

Interessado: SEC.DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC HUMANOS

Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2010

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO 612/2013 - TC

EMENTA: RESTOS A PAGAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS-SEARH REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010. INCOERÊNCIAS ENTRE OS EMPENHOS INSCRITOS E OS DADOS DO ANEXO XIV DO SIAI. CITAÇÃO. DEFESA PROCEDENTE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE DA MATÉRIA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Restos a Pagar referente ao exercício de 2010, da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, nos moldes do Decreto nº 22.156/2011, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela REGULARIDADE DAS CONTAS em análise, na forma do art. 76 da Lei Complementar nº 121/94, com o consequente arquivamento dos autos, resguardando-se a competência residual desta Corte de Contas para futuras análises da regularidade dos procedimentos relativos ao pagamento das obrigações oriundas das despesas inscritas em Restos a Pagar.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator

SESSÃO ORDINÁRIA 00094ª, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 010569 / 1999 - TC (010569 /1999 - PMGROSSOS)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS/RN

Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A MAIO DO ANO DE 1999. -PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 613/2013 - TC

EEMENTA: DECISÃO QUE IMPUTOU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo então Prefeito Municipal de Grossos, Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, contra o Acórdão n.º 397/2011 – TC (fl. 388) que materializou o julgamento da matéria com ressarcimento ao erário e aplicação de multas, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo conhecimento e improvemento do pedido de reconsideração interposto pelo ex- Prefeito Municipal de Grossos, Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00094/2013 de 12/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheira Relatora

SESSÃO ORDINÁRIA 00094ª, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 - PLENO

Processo Nº: 012022 / 2009 - TC (012384 /2008 - EMATER)

Interessado: ANTONIO HERBET XAVIER DE QUEIROZ

Assunto: ADMISSÃO

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 697/2013 - TC

EMENTA: Admissão. Interessado desligado do cargo antes do registro do ato pelo Tribunal. Perda do objeto. Prejuízo do exame.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento do PREJUÍZO DO EXAME de mérito da matéria por perda de objeto decorrente do desligamento do cargo pelo interessado, nos termos do art. art. 312, § 4º, do Regimento Interno do TCE.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

RENATO COSTA DIAS

Conselheiro Relator

Processo Nº: 014406 / 2003 - TC (068895 /2003 - SESAP)

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO LINS FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 698/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO NOS AUTOS NO

SENTIDO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA TENDO EM VISTA O ÓBITO DO RESPONSÁVEL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao Sr. Ruy Pereira dos Santos, afastando a multa aplicada no Acórdão de nº 739/2008-TC.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 005607 / 1997 - TC (002241 /1992 - IPERN)

Interessado: SEVERINA BENIGNA DE SOUZA FAUSTINO

Assunto: PENSÃO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 699/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO NOS AUTOS NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA. MULTA QUE DEVE SER AFASTADA TENDO EM VISTA O ÓBITO DO RESPONSÁVEL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao Sr. José Evandro Figueiras Magalhães, afastando a multa aplicada no Acórdão de nº 799/2008-TC.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 006625 / 2006 - TC (235315 /2002 - SECD)

Interessado: MARIA DA SOLIDADE DO NASCIMENTO
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 DECISÃO Nº 700/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO APOSENTADOR INCOMPLETA. BENEFÍCIO ADEQUADO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APROVAÇÃO E REGISTRO DO ATO COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 53, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COM RESSALVA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, com anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, e ainda, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH para acrescentar no texto do Ato Aposentador o art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro Relator

Processo Nº: 012297 / 2006 - TC (110340 /2003 - SECD)
 Interessado: MARLUCE FAGUNDES BERNARDO
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 DECISÃO Nº 701/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO APOSENTADOR INCOMPLETA. BENEFÍCIO ADEQUADO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APROVAÇÃO E REGISTRO DO ATO COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 53, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COM RESSALVA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância parcial com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador, com anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, e ainda, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH para acrescentar no texto do Ato Aposentador o art. 29, §4º da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro Relator

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
 Diretora da Secretaria das Sessões

Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00048ª, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 018165 / 2013 - TC (018165 /2013 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Assunto: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2013 INFORMAÇÃO SELETIVA E PRIORITÁRIA Nº 004/2013 - DAM/TCE - PM SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RESPONSÁVEL: JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS PROCURADOR MUNICIPAL: POLION TORRES

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
 ACÓRDÃO 388/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS, INCLUINDO BEBIDAS ALCOÓLICAS, PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL. ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO ASSISTENCIAL NO QUE CONCERNE ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA POPULAÇÃO. IMINÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. GASTO PÚBLICO INDEVIDO. CARACTERIZADO RISCO DE DANO AO ERÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 120 E 121, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COMBINADO COM O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2011-TCE/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos trata de análise do Pregão Presencial nº 067/2013 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, visando a aquisição

de cestas natalinas para distribuição à população carente do mencionado município e concordando com a informação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Órgão Ministerial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com os artigos 120 e 121, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012 e com o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 09/2011-TCE/RN, para que o ente municipal se exima de realizar gastos com a aquisição de bebida alcoólica no seio do Pregão Presencial nº 067/2013. Após o pronunciamento do Plenário, determino que seja o atual Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante imediatamente intimado para cumprimento da presente decisão. Ademais, deve o citado gestor remeter a esta Corte toda documentação atinente à despesa pública em questão para posterior análise meritória. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro. Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Maria Madalena M. A. Nunes
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00048ª, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 - SEGUNDA CÂMARA
Processo Nº: 005953 / 2013 - TC (005953 /2013 - PMCJPESSOA)
Interessado: PREF.MUN.CORONEL JOÃO PESSOA
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 -GESTÃO DO EXECUTIVO: FRANCISCO ALVES DA COSTA GESTÃO DO LEGISLATIVO: ELENIO UELITON DE CARVALHO
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 100/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO CONSTATA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. INÉRCIA DO GESTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS, APÓS CITAÇÃO VÁLIDA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do

Conselheiro Relator, julgar PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da gestão do Senhor Prefeito FRANCISCO ALVES DA COSTA, conforme Relatório de Análise Anual Nº 113/2013 – DAM / DCA relativas ao exercício de 2012, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro Relator

Processo Nº: 009731 / 2006 - TC (009731 /2006 - PMNCRUZ)
Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2006 REF. AO BIMESTRE: 01/2006-responsável, Sr. Cid Arruda Câmara.
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 386/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. MEDICAMENTOS. PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Cruz, referente ao 1º bimestre de 2006 e concordando com a Informação elaborada pelo Corpo Técnico e parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, na lavra do representante do Parquet Especial, Dr. Othon Moreno de Medeiros Alves (discordando apenas quanto ao percentual da multa), ACORDAM os Conselheiros, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias e nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: I.Sejam consideradas irregulares as contas prestadas, nos termos do artigo 75, incisos II e IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;II.Restituição, pelo Sr. Cid Arruda Câmara, da quantia de R\$ 18.691,06 (dezoito mil seiscentos e noventa e um reais e seis centavos) em virtude da omissão na prestação de contas, notadamente no que concerne a aquisição de material (hospitalar) sem a comprovação de sua destinação por meio documental, eis que tais valores não tiveram sua finalidade pública comprovada nos autos;III. Aplicação da reprimenda de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o débito imputado, em razão da irregularidade material descrita no item II, nos termos do artigo 107, I, da Lei 464/2012;
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013
Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias(suspeição), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 006652 / 2009 - TC (006652 /2009 - CMUMARIZAL)
Interessado: CAM.MUN.UMARIZAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009
Responsável: Francisco de Assis Filho
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 387/2013 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. DIVULGAÇÃO OFICIAL/COMPROVAÇÃO. OMISSÕES. IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 102, II, "A" C/C OS ARTIGOS 26, V E 28, I, "A", AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 012/2007. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Umarizal, em referência ao exercício 2009, tendo como responsável o Sr. Francisco de Assis Filho, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar irregularidade das contas apresentadas, nos termos do artigo 78, inciso I e II, da Lei Complementar 121/94, com a consequente aplicação de multa, em detrimento do então gestor da Câmara Municipal de Umarizal, o Sr. Francisco de Assis Filho, nos seguintes valores e termos: I - R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais), o que equivale a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do gestor responsável, com fundamento no artigo 26, V, da Resolução nº 12/2007-TCE/RN, porque omissa a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício 2009; II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 28, I, "a", da Resolução nº 12/2007-TCE/RN, porque ausente os comprovantes de divulgação oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício 2009, considerando-se, na hipótese, a incidência do valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada impropriedade.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013
ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013
Presentes os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 013742 / 2009 - TC (013742 /2009 - PMTIBAU)
Interessado: PREF.MUN.TIBAU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE: 05/2007- (GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ)

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 389/2013 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVULGAÇÃO OFICIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994, C/C OS ARTIGOS 25, V, 27, I, "A" E "B", AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tibau, em referência ao exercício 2007, com fundamento na Resolução nº 016/2006-TCE. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parcialmente com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas prestadas, nos termos do artigo 78, inciso I e II, da Lei Complementar 121/94, com a consequente aplicação de multa, em detrimento do então gestor do Município de Tibau, o Sr. Francisco de Assis Diniz, nos seguintes valores e termos: I - R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), o que equivale a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 25, V, da Resolução nº 16/2006-TCE, porque omissa a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, estando este último, ainda, em desacordo às condições determinadas pelo diploma mencionado; II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 27, I, "a", da Resolução nº 16/2006-TCE, porque omissa a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) dos 6 (seis) bimestres do exercício 2007, considerando-se, na hipótese, a incidência do valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre cada um dos 6 (seis) relatórios não publicados.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013
Presentes os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 010669 / 2006 - TC (010669 /2006 - CMNCRUZ)
Interessado: CAM.MUN.NOVA CRUZ
Assunto: OFÍCIO Nº 048/06- RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO Nº 001/06-PG/MPJTC
Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
ACÓRDÃO 390/2013 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido formulado pelo Ministério Público Especial com o escopo na realização de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Nova Cruz/RN. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do feito em análise, eis que fica prejudicada de sobremaneira a apreciação do mérito in casu, tendo em vista a perda do objeto do feito em epígrafe, bem como em atenção ao instituto da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013

Presentes os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Conselheiro Relator

Processo Nº: 004031 / 2008 - TC (004031 /2008 - CMBFERNAND)

Interessado: CAM.MUN.BENTO FERNANDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008

RESPONSÁVEL: JORGE NEY ANDRADE DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 391/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS. ATRASO DE APRESENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE DIZ RESPEITO À SANÇÃO DE CARÁTER PECUNIÁRIO A SER IMPUTADA A ELE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Bento Fernandes/RN, concernente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Ney Andrade de Oliveira e com base nos documentos acostados ao álbum processual, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento dos autos, com fulcro no artigo no art 5º, XLV, da Constituição Federal, em decorrência do falecimento do gestor responsável e da inoccorrência de dano ao Erário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

TARCÍSIO COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº: 009542 / 2010 - TC (505820 /2008 - EMPROTUR)
Interessado: EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS EM ATENDIMENTO A DLG Nº1458/2009 (REFERENTE AO PROC:1458/2009-TC)

Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 392/2013 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPRIMENTOS DE FUNDOS. AUSÊNCIA DA NOTA DE ADIANTAMENTO. FALHA FORMAL. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos à prestação de contas, a título de suprimento de fundos, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ocorrido no âmbito da Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A - EMPROTUR e com base nos documentos acostados aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), dando-se a devida quitação ao gestor responsável, sem embargo de advertência para que, doravante, não repita a falha constatada durante a instrução processual.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013

Presentes o Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

TARCÍSIO COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº: 006047 / 2005 - TC (005739 /2004 - UERN)

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA 104/05-DAE) Responsável: Fracisco Hélio da Costa

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

ACÓRDÃO 393/2013 - TC

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

PARECER MINISTERIAL PELA
IRREGULARIDADE.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos Dispensa de Licitação efetuada pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas prestadas, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012, bem assim a aplicação de multa, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Hélio da Costa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada irregularidade ventilada no enredo desta proposta (ausência de Parecer jurídico na dispensa da licitação, ausência de solicitação de realização da despesa e ausência de relatório e certificado de auditoria), perfazendo-se no em um total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 107, II, "b", da Lei Complementar nº 464/2012.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2013 de 17/12/2013
Presentes os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Auditor Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP presente: Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013
Conselheiro Relator

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Conselheiro Relator

Processo Nº: 004577 / 2011 - TC (088414 /2011 - IPERN)
Interessado: INST.DE PREVIDÊNCIA DOS SERV DO ESTADO
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2010
RESPONSÁVEL: CARLOS DE MENEZES LIRA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 99/2013 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPRIMENTOS DE FUNDOS. AUSÊNCIA DA NOTA DE ADIANTAMENTO. FALHA FORMAL. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 121/1994, dando-se a devida quitação ao gestor responsável.sugerindo, assim, pela aprovação das contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

Maria Madalena m. A. Nunes
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões da Segunda Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC

Processo Nº: 006871 / 2013 - TC (003105 /2012 - FJA)

Interessado: GERALDO PEGADO MENDES

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001278/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007563 / 2013 - TC (036539 /2003 - SECD)

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 001279/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar

pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1/2008-TC
Processo Nº: 008750 / 2013 - TC (700348 /2013 - IPERN)
Interessado: NILZA RODRIGUES NOGUEIRA
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001280/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 010636 / 2013 - TC (016956 /2009 - SECD)
Interessado: AVANI VALCACIO SILVA DE SOUZA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001281/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do

Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 006858 / 2013 - TC (024511 /2009 - SECD)
Interessado: MARIA LÚCIA COSTA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001282/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008264 / 2013 - TC (005297 /2013 - IPERN)
Interessado: JOSEFA MARIA DA SILVA VITOR
Assunto: PENSÃO PREVIDENCIARIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001283/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar

pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013
CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008764 / 2013 - TC (700089 /2013 - IPERN)
Interessado: FRANCISCA D'ARC DA SILVA ANDRADE
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001284/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPEZA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008772 / 2013 - TC (077505 /2013 - IPERN)
Interessado: GINA CAMARA FURTADO MONTE
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001285/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPEZA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009110 / 2013 - TC (073547 /2013 - IPERN)
Interessado: FARNCISCA LOPES VIANA SOUZA
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001286/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPEZA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009317 / 2013 - TC (021343 /2013 - IPERN)
Interessado: FRANCISCA FRASSINETE DA COSTA DAMASIO
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001287/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPEZA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição

Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015027 / 2013 - TC (073587 /2013 - IPERN)
Interessado: GENI EDGLER FIALHO
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001288/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Idyanara de Oliveira Lapenda Alves
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 004989 / 2013 - TC (455823 /2012 - IPERN)
Interessado: VILANIR RIBEIRO GONÇALVES BEZERRA
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002434/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95,

inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 006685 / 2013 - TC (028913 /2013 - IPERN)
Interessado: FRANCISCO ASSIS PEREIRA DE ARAUJO
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002435/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 006679 / 2013 - TC (149854 /2011 - SECD)
Interessado: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO SALES
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002436/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007381 / 2013 - TC (005988 /2013 - IPERN)
Interessado: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Assunto: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002437/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 006295 / 2013 - TC (005738 /2013 - IPERN)
Interessado: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Assunto: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002438/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES

Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007509 / 2013 - TC (138810 /2011 - SECD)
Interessado: CRISTINA PIMENTA CARLOS DE SALES
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002439/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 007542 / 2013 - TC (277875 /2011 - EMATER)
Interessado: SEBASTIANA BEZERRA DANTAS
Assunto: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIB/SERVIÇO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002440/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior

Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008151 / 2013 - TC (092768 /2011 - SECD)
 Interessado: TEREZINHA AZEVEDO DA SILVA
 Assunto: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIB/ SERVIÇO
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 002441/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
 Gabinete do Conselheiro, 13 de novembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009344 / 2013 - TC (266808 /2011 - SECD)
 Interessado: EVANDIRA DE LIRA
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 002444/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
 Gabinete do Conselheiro, 6 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009500 / 2013 - TC (097949 /2011 - SECD)

Interessado: MARIA LUCIENE ROQUE CAVALCANTE
 Assunto: APOSENTADORIA
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 002445/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
 Gabinete do Conselheiro, 6 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 008771 / 2013 - TC (025805 /2013 - IPERN)
 Interessado: PAULO CEZAR MARINHO
 Assunto: PENSÃO
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
 DECISÃO Nº 002448/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
 Gabinete do Conselheiro, 6 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
 Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009319 / 2013 - TC (094912 /2013 - IPERN)
 Interessado: MARIA NECIJANE DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 Assunto: PENSÃO
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 002450/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 11 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 006806 / 2013 - TC (103471 /2011 - SECD)
Interessado: GENILDA MARIA DA ROCHA
Assunto: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIB/ SERVIÇO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002451/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 11 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 009325 / 2013 - TC (027122 /2013 - IPERN)
Interessado: MARGARIDA GURGEL FERNANDES
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002452/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 11 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015025 / 2013 - TC (171433 /2013 - IPERN)
Interessado: JOSÉ CHACON GUERRA JUNIOR
Assunto: PENSÃO
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002453/2013 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 11 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Gustavo Alberto Villarroel Navarro Júnior
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 004553 / 2008 - TC (312412 /2007 - SEARH)
Interessado: CELESTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOBRE
Assunto: APOSENTADORIA
Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
DECISÃO Nº 002454/2013 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA

APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 001/2008 - TCE, de 8 de janeiro de 2008, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/94, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.
Gabinete do Conselheiro, 17 de dezembro de 2013

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro Relator

Suely Maria Leite A. Vilar
Assessor de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(is), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 001918/2012-TC
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado: LUIZ DE FRANÇA CUNHA
Responsável(is): **Luiz França Cunha**
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s)

encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 5580/2011 - TC
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado: HÉLIO NUNES DE CARVALHO
Responsável(is): HÉLIO NUNES DE CARVALHO
Relator(a): Conselheiro(a) RENATO COSTA DIAS
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(is), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 4247/1997 - TC
Assunto: RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
Responsável(is): CLIDENOR PEREIRA DE ARAÚJO FILHO
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(is), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 4247/1997 - TC
Assunto: RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Responsável(is): RAIMUNDO SOARES DE BRITO
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar(em) defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(is), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 700359/2010 - TC
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
Responsável(is): RONALDO MARQUES RODRIGUES
Relator: Conselheiro MARCO ANTONIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 477/2003 - TC
Assunto: REQUER REVISÃO DE APOSENTADORIA
Interessado: EDWARD ARAÚJO LEITE
Responsável(is): DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS
Relator(a): Conselheiro(a) ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo: 16186/2006 - TC
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado: JOSEFA DIANA DANTAS
Responsável(is): JOSEFA DIANA DANTAS
Relator(a): Conselheiro(a) PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

O Diretor de Atos e Execuções/TCE torna público o teor do(s) despacho(s) prolatado(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 12978/2010-TC
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Macedo da Fonseca
Responsável: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO DA FONSECA
Despacho:

Verifico, em tempo, que a Intimação nº 3850/2013 (fls. 97), destinada à interessada acima nominada, foi enviada para endereço diverso daquele cadastrado na Rede INFOSEG. Assim, torno sem efeito a Certidão e o Edital, de fls. 98 e 99, respectivamente.

À DAE_SGE, para publicação deste despacho. Em seguida, à DAE_Mandados, para renovação do ato de comunicação processual, observando o endereço atualizado da destinatária.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013
Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

O Diretor de Atos e Execuções/TCE torna público o teor do(s) despacho(s) prolatado(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 10617/2000-TC
Assunto: Aposentadoria proporcional
Interessada: Maria da Conceição Nunes
Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES
Despacho:

Verifico, em tempo, que a Intimação nº 3544/2013 (fls. 102), destinada à interessada acima nominada, foi enviada para endereço diverso daquele cadastrado na Rede INFOSEG. Assim, torno sem efeito a Certidão e o Edital, de fls. 104 e 105, respectivamente.

À DAE_SGE, para publicação deste despacho. Em seguida, à DAE_Mandados, para renovação do ato de comunicação processual, observando o endereço atualizado da destinatária.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

Natal/RN, 17 de dezembro de 2013

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções